



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.004645/96-93
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3101-001.699 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria Imposto Sobre a Importação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SOC. PAULISTA P/DESENV. DA MEDICINA. HOSPITAL SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/1991 a 31/12/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.

O acórdão para ter sido viciado pela contradição ou omissão deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando-se sua desintoxicação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em Negar provimento aos Embargos Declaratórios da Fazenda Nacional.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Mineiro Fernandes, Amauri Amora Câmara Junior e Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 06

/10/2014 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 07/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tratam os autos de embargos de declaração manejados pela Fazenda nacional por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional contra acórdão nº 3101-001.554 por entender ter havido contradição e omissão.

Em seus argumentos alega que o “r.acórdão negou provimento ao recurso de ofício, sob o fundamento de que ‘a autuação feita no processo nº 10314.003108/96-07, mesmo sendo dedutível o desvio de finalidade, o que não é objeto deste processo, refere-se apenas aos equipamentos ali descritos, não tendo o condão de provar o desvio de finalidade para todas as importações da impugnante durante 5 anos’.

Também, alega que: ‘o r. acórdão entende que as conclusões lastreadas nas provas insertas no processo nº 10314.0031108/96-07 não poderiam ser estendidas a todas as importações do período de 01/01/1991 a 31/12/1996’.

Também, ‘que as provas insertas no processo nº 10314.003108/96-07 podem não ser extensíveis a todas as importações no período de 01/01/1991 a 31/12/1996, mas são inquestionáveis em relação às importações relativas às DI objeto daquele feito.

Sobre a questão consigna o Fisco no item um do auto de infração, verbis:

‘(...) os computadores e outros materiais de informática, importados através das DIs: 001629 de 15-01-93, 017007 de 03-05-93, 1033064 de 06-07-93, 109698 de 13-04-94, 110215 de 15-04-94, 110223 de 15-04-94, 116419 de 10-06-94, 116418 de 10-06-94, 125071 de 22-08-94, 125072 de 22-08-94, 128422 de 19-09-94, não se encontravam no espaço físico da instituição, pois foram vendidos ao Corpo Docente do Hospital São Paulo e a funcionários da UNIFESP-EPM, para serem pagos em parcelas descontadas mensalmente em folha de pagamento dos servidores, conforme farta documentação anexa ao processo administrativo fiscal nº 1014.003108/96-07, de 07-08-96, vide cópia em anexo. (...)’

Assim, a Procuradoria opina, que cabe manter a autuação em relação às DI acima citadas.

Finalmente, requer o conhecimento e provimentos destes embargos para ser sanada a contradição e a omissão acima apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

Antes da análise dos presentes Embargos de Declaração relatado, cabe repetir o voto condutor do acórdão recorrido:

“Tomo conhecimento do presente Recurso de Ofício, cuja decisão recorrida foi resultado do acórdão proferido pelos membros da 2º turma da DRJ/SPOII, que por unanimidade, julgou Procedente a Impugnação do Contribuinte, considerando o Crédito Tributário em questão Exonerado, na forma do voto condutor que integra o referido acórdão recorrido.

O voto condutor da decisão recorrida não merece reparos e dele concordo plenamente.

Repeti-lo será necessário, mas já observo que é um voto completo e merecedor de ser lido em sessão se os demais membros dessa 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim o desejar.

Assim, é o voto referido:

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade da impugnação apresentada, dela se toma conhecimento.

O objetivo central da lide consiste em se verificar se a impugnante descumpriu os requisitos para fruição dos benefícios de isenção da Lei nº 8.010/90, para as importações dos anos de 1991 a 1996.

A fiscalização, num primeiro momento, realizou a autuação apenas por presunção. Baseou-se a mesma no processo administrativo nº 10314.003108196-07, que versa sobre a venda de computadores importados entre 1993 e 1994 a professores e funcionários do HOSPITAL SÃO PAULO.

A autuação feita no processo nº 10314.003108/96-07, mesmo sendo discutível o desvio de finalidade, o que não é objeto deste processo, refere-se apenas aos equipamentos ali descritos, não tendo o condão de provar o desvio de finalidade para todas as importações da impugnante durante 5 anos. Apenas uma auditoria completa de todos os requisitos do art. 137 do RA, durante todo o período autuado, poderia levar a tal conclusão.

Com relação ao processo administrativo nº 10314.004644/96-21, também apenso a este após a diligência para juntada de provas, o mesmo refere-se a autuação por infração ao RIPI, por não escrituração fiscal. Analisando tal processo, percebe-se que o mesmo foi julgado improcedente em última instância, nos termos do art. 106 do CTN, tendo que vista que ao existe mais a norma que criou a infração. Ou seja, não se comprovou em definitivo a falta de escrituração fiscal das importações com benefício fiscal.

É obrigação da fiscalização instruir o auto de infração com todos os lamentos de prova necessários para caracterização da infração tributária. Assim dispõem explicitamente o PAF:

"Art.9º Á exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimento; laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito." (Grifo meu)

Na mesma linha, inúmeras são as decisões do Conselho de Contribuintes das quais destacamos uma:

"PROVA. Os fatos que fundamentam a exigência devem ser irrefutavelmente comprovados nos autos. Recurso provido. (Acórdão 301-28627, de 10/12/1997)"

Por sua vez, a impugnante, apresenta as fls. 2.159 à 2.184 vários demonstrativos indicando a aplicação dos bens importados com o benefício da Lei nº 8.010/90, de 1991 a 1996, e os respectivos projetos de pesquisa vinculados.

Logo, mesmo sendo incabível o lançamento por presunção, a mesma é afastada pelas provas juntadas ao auto pela impugnante.

Dessa forma, entendo como incabível a autuação efetiva nesse processo.

Deixo de conhecer a preliminar de decadência tendo em vista a decisão de mérito.

Do todo exposto, voto pela improcedência total do auto de infração.”

Esse voto irreparável encontra-se em fls.2.241 a 2.242 que o adoto como razões para julgar improcedente o presente Recurso de Ofício.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro”

Assim, embora seja defeso a interposição de embargos de declaração a acórdãos, conforme e por pessoas previstas no Regimento do CARF, é bom lembrar que o mesmo tem por objetivo combater eventuais omissões, contradições ou obscuridades na decisão do colegiado.

Portanto, o acórdão atacado nos presentes embargos, para ter sido viciado pela contradição deve ter adotado premissas íntimas inconciliáveis, justificando-se sua desintoxicação.

Por sua vez, se contém o vício da omissão, lembrando que o acórdão aqui combatido é a decisão desse colegiado, deve ter se absterido de apreciar as questões de fato e de direito suscitadas ou não pelas partes, embora o contraditório legitime o resultado obtido, desde que se configure pertinência com os elementos do processo.

Assim, não vejo presente no presente acórdão combatido e o voto condutor da decisão desse colegiado a ocorrência da contradição e muito menos da omissão apontada.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhe provimento.

Esse é meu voto.

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora

Processo nº 10314.004645/96-93
Acórdão n.º **3101-001.699**

S3-C1T1
Fl. 35

CÓPIA